



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-1575/93)
AB/LC/am.

PROC. Nº TST-RR-60.669/92.5

1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.

O adicional de 1/3 sobre as férias (Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XVII) deve ser pago mesmo quando estas são indenizadas, não havendo necessidade de serem gozadas para se fazer jus ao recebimento. Revista parcialmente conhecida e à qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-60.669/92.5, em que é Recorrente PAES MENDONÇA S/A e Recorrido SILVANIA MARIA GOMES FERNANDES.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região dispôs que o pagamento das férias proporcionais não gozadas deve ser feito com o acréscimo do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e que a multa prevista na cláusula XXVIII da Convenção Coletiva, celebrada entre vários sindicatos e o Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade do Salvador, deve ser revertida em favor dos empregados, afastando a pertinência do Enunciado nº 277 desta Corte. Finalmente, no tocante às horas extras, faz incidir o adicional de 25% até 04.10.88, 50% a partir de 05.10.88 e 100% a partir de 01.03.89.

Não se conformando com a decisão regional, a Reclamada recorre de Revista, pelas razões de fls. 153/158. Junta arestos à divergência e articula com violação do art. 28 da Convenção Coletiva dos comerciários da Bahia, do art. 920 do Código Civil, e atrito com os Enunciados nº 85 e 277/TST.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 173/178, através da Subprocuradora Eliana Traverso Calegari, pelo conhecimento, apenas quanto ao terço sobre as férias, e pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

1.1 - 1/3 SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.

O segundo aresto, de fl. 154, configura o dissenso pretoriano, pois dispõe ser descabido o acréscimo constitucional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-60.669/92.5

1/3 sobre as férias indenizadas, adotando assim tese em sentido diametralmente oposto à do Acórdão recorrido.

Conheço.

1.2 - MULTA.

Neste ponto, o Recurso encontra óbice na parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT, conquanto se discute interpretação de Convenção Coletiva, cuja observância não excede a jurisdição do Tribunal Regional da 5ª Região.

A unificação da jurisprudência, *in casu*, é do próprio Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que a Convenção Coletiva em comento não é de observância obrigatória nem mesmo fora da cidade do Salvador.

Não conheço.

1.3 - HORAS EXTRAS.

O Recorrente, neste item, em apenas um parágrafo, alega atrito com o Enunciado n° 85-TST, sem apontar vulneração legal ou apresentar arestos para o conflito pretoriano.

Também deste aspecto não se conhece, pois a Decisão regional recorrida sequer mencionou o Enunciado referido pelo Recorrente, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado n° 297-TST.

Não conheço.

2 - MÉRITO.

2.1 - 1/3 SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.

Com efeito, compartilho do entendimento revelado pelo Acórdão impugnado no sentido de que o adicional de 1/3 deva incidir, mesmo quando as férias forem indenizadas.

O terço constitucional revela-se como acessório, sendo que o pagamento, ou o gozo das férias, é o principal. Regra geral do direito obrigacional, aplicado analogicamente, é que o acessório segue a sorte do principal. Devidas as férias, quer de forma proporcional, quer sejam indenizatórias, ou mesmo aquelas gozadas, surge também a obrigação do pagamento do adicional previsto constitucionalmente.

No caso em questão, as férias foram indenizadas, uma vez que os empregados tiveram os seus contratos de trabalho rescindi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-60.669/92.5

dos sem justa causa. Não pode, por outro lado, o empregador, se escusar do pagamento, uma vez que foi o responsável pela causa da interrupção do período aquisitivo, que implicaria o gozo das férias no período subsequente.

O empregado teve seu contrato desfeito sem justa causa, não podendo sofrer ainda maior dano com a recusa do pagamento do adicional. Consoante dispôs o Acórdão regional, se os empregados não completaram o período aquisitivo, a culpa é de quem os dispensou sem justa causa, tendo, assim, que arcar com o ônus dessa rescisão contratual imotivada. É o caso da aplicação do art. 120 do Código Civil, podendo-se presumir malícia na dispensa obstativa.

Precedentes:

-Ac. 1ª T - RR-12.798/90 - DJ - 10.04.92

Ministra Cnéa Moreira Cimini

-Ac. 1ª T - RR-24.072/91 - DJ - 10.04.92

Ministro Fernando Vilar

-Ac. 1ª T - RR-28.594/91 - DJ - 15.05.92

Ministro Fernando Vilar

-Ac. 2ª T - RR-12.760/90 - DJ - 09.08.91

Ministro Ney Doyle

-Ac. 2ª T - RR-15.794.90 - DJ - 18.12.91

Ministro José Francisco da Silva

-Ac. 2ª T - RR-12.817/90 - DJ - 19.12.91

Ministro José Francisco da Silva

-Ac. 3ª T - RR-9.763/90 - DJ - 21.02.92

Ministro Francisco Fausto

-Ac. 3ª T - RR-8.440/90 - DJ - 31.05.91

Ministro Manoel Mendes de Freitas

-Ac. 3ª T - RR-8.815/90 - DJ - 26.04.91

Ministro Manoel Mendes

-Ac. 5ª T - RR-41.323/91 - DJ - 07.08.92

Ministro Armando de Brito

Com estas considerações, nego provimento ao Recurso, mantendo o Acórdão recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-60.669/92.5

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do Recurso apenas quanto a um terço das férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de junho de 1993,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando de Brito', written over a horizontal line.

ARMANDO DE BRITO

Presidente na forma regimental e Relator

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Procurador Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
13 AGO 1993

DAI

Fraçionário